Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2656/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/67100/2011
PROTOCOLO	:	1141049
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2011
CONTRATADO	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011
VALOR	:	R$ 60.957,40
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2011 que originou o Contrato Administrativo n. 119/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório foi declarado legal e regular através da Decisão Simples n. 6395/2011, proferida nos autos TC/MS n. 55817/2011, e a formalização do contrato também já foi objeto de julgamento, conforme a Decisão Singular DSG-GWNB-4430/2012 (peça 5).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5447/2014 (peça 18), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato, tendo em vista a divergência entre o valor contratado e o comprovado.

Quanto ao primeiro e o segundo termos aditivos, a equipe técnica entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, foram publicados intempestivamente contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93[1], sendo posteriormente remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011[2].

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), concluindo pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º termos aditivos; pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiuza e pela determinação para que o jurisdicionado remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 3.596,20 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

É o relatório.

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

[1] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Capítulo III
Seção I CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: Até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

NOTAS DE EMPENHO	R$ 25.872,16
NOTAS FISCAIS	R$ 25.872,16
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 22.275,96

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais, ambos no valor de R$ 25.872,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) e o montante pago (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), restando uma diferença de R$ 3.596,20 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos) a ser liquidada.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no art. 62, no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 62 O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que os medicamentos foram adquiridos e comprovados através das notas fiscais apresentadas, ficando pendente de pagamento o montante de R$ 3.596,20.

Consta nos autos, foi oportunizado ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, transcorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos

autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização do 1° e 2° termos aditivos, pela publicação e remessa intempestiva ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do artigo 120, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável e ao seu sucessor, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;

III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 119/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela realização de despesa sem comprovante de pagamento e pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de abril de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc